



PROCESSO Nº	16.898-0/2016
ÓRGÃO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS
INTERESSADOS:	LÉCIO VICTOR MONTEIRO DA SILVA QUIDAUGURO MAURINO SANTOS DA FONSECA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

5. Esta tomada de contas foi instaurada pela Secretaria de Controle Externo de obras e Serviços de Engenharia, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do contrato nº 4.741/2012, firmado entre a Empresa Atrativa Engenharia LTDA e a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

6. Como não foram apontadas irregularidades no relatório preliminar, os responsáveis não foram notificados para apresentarem defesa.

Análise da Equipe de Auditoria

7. Quanto ao contrato nº 4.741/2012, a auditoria destacou que o preço global contratado encontra-se compatível com o preço de mercado.

8. Destacou que realizou inspeção *"in loco"* nos locais indicados nas medições, e não constatou itens visivelmente medidos e não executados, tampouco superfaturamento por quantidade nesse contrato.

9. Ressaltou que foram confrontados os dimensionamentos e quantificações dos itens mais significantes com os valores contidos nos memoriais de cálculos e não fora detectado superfaturamento.

10. Ao final, a auditoria concluiu pela não constatação de



superfaturamento por preço ou quantidade no referido contrato.

Manifestação do Ministério Público de Contas

11. O Ministério Público de Contas - MPC concordou com o entendimento da auditoria, entendeu pela inexistência de irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas prestadas nesta tomada de contas.

12. Destacou que as medições obtidas da inspeção presencial realizada, confrontadas com o que fora pago, revelaram inexistirem indícios de superfaturamento por quantidade.

Posição do Relator

13. Compulsando os autos, nota-se que assiste razão à auditoria e ao Ministério Público de Contas, quando se manifestaram pela regularidade desta tomada de contas.

14. Com as medições realizadas *in loco* pela auditoria e da análise dos dimensionamentos, quantificações dos itens e valor efetivamente pago na obra, verifica-se que não houve superfaturamento.

15. Dessa forma, quanto ao contrato nº 4.741/2012, restou demonstrado que o preço global contratado encontra-se compatível com o preço de mercado.

16. Com isso, em razão de que não houve superfaturamento no contrato objeto da análise, no presente caso resta cabível o julgamento pela regularidade desta Tomada de Contas.

17. Portanto, por esses motivos e com base no relatório de auditoria e no parecer



ministerial, profiro meu voto.

VOTO

18. Diante do exposto, com base no artigo 16 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas nº 4.194/2016, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto pela regularidade das contas prestadas nesta Tomada de Contas.**

19. É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator